Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04557/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2223/2010
PROTOCOLO	:	976841
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou as Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 166/171, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à fl.178, vindo assim derradeiramente exarar a Análise Conclusiva à fl. 179, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***" CONCLUSÃO***
>
> ***..., somos de opinião que a presente Prestação de Contas, não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do



que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública quando examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avalia o Calendário das Obrigações; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; o Cumprimento da Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°** e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 179, que a seu ver são fatores relevantes para que as Contas Anuais em questão "*...não oferece condições à sua aprovação* ", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

4.1 – ***" 1 – Solicitamos cópia dos seguintes documentos.***

a) Comparativo da Receita, Comparativo da Despesa e Balancete Financeiro do mês de dezembro / 2009."

4.1.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora às peças supra transcritas não sejam exigidas de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995 e suas respectivas alterações,



entretanto, no entendimento desta Auditoria a não apresentação das citadas peças não comprometem a consistência da presente Contas Anuais, sobretudo, levando em conta que a receita arrecadada pelo Fundo, inclusive as transferências financeiras do Município perfaz um total de ingressos na ordem de R$ 22.043.746,50, que em contrapartida da despesa realizada na ordem de R$ 22.343.543,33 estão regularmente registradas no Anexo à f. 47 (Balanço Financeiro), evidenciando plena conciliação com os demais anexos integrantes da citada Contas Anuais.

4.2 – ***"b) Inventário de Bens Móveis e Imóveis devidamente assinado pela comissão de Avaliação de Bens."***

4.2.1 – Não corrobora com o supra mencionado, em razão da peça acima transcrita constante à f. 65, exigida de acordo com o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, não está assinada pela comissão inventariante, todavia, esta Auditoria ressalva tal fato por constatar que a mesma se encontra assinada pelo Prefeito Municipal e não existir exigência de assinatura da comissão de vez que não há reserva legal para tanto, inclusive não existe exigência legal de constituição de comissão para o levantamento como se vê nos **arts. 94** a **96** da Lei Federal nº 4.320/64, fato este que não compromete a consistência da presente Contas Anuais.

4.3 – ***"c) Ato de nomeação da comissão de Avaliação dos Bens do Fundo."***

4.3.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora a peça supra transcri-

ta não seja exigida de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995 e suas respectivas alterações e nem tão pouco exigido nos **arts. 94** a **96** da Lei Federal nº 4.320/1964, posto isso, entende esta Auditoria que a não remessa da mencionada peça pleiteada não compromete a consistência dos resultados gerais da presente Contas Anuais, porque a mesma atende as normas dispostas nos **arts. 101** a **105** da citada Lei Federal.

> **4.4 –** ***"d) Parecer do Conselho sobre as fiscalizações e Acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços da Saúde."***

4.4.1 – Corrobora com o supracitado, pois a peça acima transcrita é exigida conforme dispõe o **subitem 2.27** do **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, entretanto, esta Auditoria ressalva o não envio de tal peça por se tratar de uma falta de natureza formal, conforme dispõe o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, bem como por não interferir na consistência do resultado geral orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional das Contas Anuais em apreço.

> **4.5 –** ***"e) Atas das Audiências Públicas realizadas na Câmara dos Vereadores, para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais de saúde, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 8689/93."***

4.5.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora as peças supra transcritas não sejam exigidas conforme dispõe o **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 01/1995, que aprovou o



Manual das Peças Obrigatórias e suas respectivas alterações, todavia, esta Auditoria ressalva o não envio de tais peças, pelo fato das mesmas não interferir na consistência do resultado geral orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional das Contas Anuais em apreço.

4.6 – Quanto as alíneas "f", "g" e "h":

"f) Declaração expedida pelo Conselho indicando se foram apreciadas eventuais denuncias e consultas sobre assuntos pertinentes à ações e serviços da Saúde.

g) Certidão contendo a composição do Conselho, bem como sua respectiva representatividade distribuída entre usuários trabalhadores da saúde e prestadores de serviços.

h) Cópia do Ato que nomeou o Secretário Municipal de Saúde com Ordenador de Despesa do Presente Fundo, conforme Art. 3º, Inciso I da Lei Municipal nº 1376/97."

4.6.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora às peças supra transcritas não sejam exigidas conforme dispõe o **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 01/1995, que aprovou o Manual das Peças Obrigatórias e suas respectivas alterações, todavia, esta Auditoria ressalva o não envio de tais peças, pelo fato das mesmas não interferir no resultado e na consistência da presente Contas Anuais.

4.7 – Quanto aos itens 2 e 3:

"2) Não consta no processo os Decretos 052/09 e 163/09.

3) O Decreto 166/2009 de 01/09/2009 não consta o valor da



anulação."

4.7.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, já que a peça pleiteada supra transcrita é exigida de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995.

4.7.2 – Desta forma, levando em consideração que o Ordenador de Despesas remeteu as demais Cópias dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais constantes às ff. 078/92, bem como a sua respectiva Relação às ff. 72/76, a qual evidencia que os créditos abertos no exercício financeiro no montante de R$ 3.895.463,81, que altera o orçamento inicial do Fundo de R$ 18.583.000,00 para R$ 22.478.463,81, estão processados de forma regular, assim entende esta Auditoria que a não remessa dos Decretos 52/2009 e 163/2009 não compromete a consistência da presente Contas Anuais, tendo em vista que o Anexo às ff. 039/43 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e o Anexo à f. 045 (Balanço Orçamentário) registra os Créditos Orçamentários e Adicionais em igual valor, ou seja, R$ 22.478.463,81, todavia, ocorreu neste fato uma impropriedade de ordem formal de instrução processual, a qual poderá ser aceita em face do exposto no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

4.8 – ***"4) O anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, fls. TCE/MS 055, apresenta a Baixa de Restos a Pagar no valor de R$ 10.766,37. O anexo 15 não apresenta o registro da referida operação, solicitamos esclarecimentos de seu registro no referido anexo."***



4.8.1 – Não corrobora com o supracitado, pois de acordo com o Anexo à f. 55 (Demonstração da Dívida Flutuante) não consta nenhum registro de baixa de Restos a Pagar no valor de R$ 10.766,37, de certo, portanto, neste caso, não há como exigir que o Anexo à f. 51 (Demonstração das Variações Patrimoniais) evidencie o registro de tal fato, devendo, assim, portanto, prevalecer os informes contábeis registrados no citado Anexo de f. 55, que não contém o valor acima mencionado por parte da Inspetoria de Controle Externo quando da análise do fato em questão.

4.9 – ***"5) A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, fls. TCE/MS 051, apresenta a incorporação de Bens e valores no valor de R$ 21.150,14. Solicitamos esclarecimento sobre os bens e valores incorporados, discriminando a sua origem e quantitativos."***

4.9.1 – Corrobora com o fato supracitado, tendo em vista que de acordo com o Anexo à f. 051 (Demonstração das Variações Patrimoniais) realmente evidencia registro de Incorporação de Bens e Valores por conta do **art. 100** da Lei Federal nº 4.320/1964 na ordem de R$ 21.150,14, todavia, esta Auditoria ressalva tal fato por constatar que o mesmo é originário da Incorporação de Bens Imóveis, conforme visto no quadro abaixo, o que não apresenta, no caso, nenhuma situação que promova a incerteza do lançamento que se houver qualquer impropriedade será possível corrigi-la conforme previsão regimental no art. 6º da Instrução Normativa nº 012/1999.

BENS IMÓVEIS

ESPECIFICAÇÃO	R$
Saldo Patrimonial do Exercício de 2008, conforme Anexo à f. 070	**1.266.025,31**
Construção e Aquisição de Bens Imóveis, conforme Anexo à f. 051	117.796,93
Incorporação de Bens Imóveis, conforme Anexo à f. 051	21.150,14
Saldo Patrimonial do Exercício de 2009, conforme Anexo à f. 049	**1.404.972,38**

É o exame.



III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 4.4.1, 4.5.1 e 4.9.1 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas Contas Anuais como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg